



Poder Judiciário do Estado de Goiás

Comarca de Goiânia

27ª Vara Cível

E-mail: gab27varacivel@tjgo.jus.br

Gabinete Virtual: (62) 3018-6642

6ª UPJ das Varas Cíveis (6upj.civelgyn@tjgo.jus.br)

Autos: 5388937-03.2024.8.09.0051

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível

Requerente: Ana Claudia Da Costa Santos Miranda

Requerido: ICRAZY BR CELULARES LTDA

SENTENÇA

ANA CLAUDIA DA COSTA SANTOS MIRANDA ajuizou ação de restituição de valores c/c indenização por danos materiais e morais em face de **ICRAZY BR CELULARES LTDA.**, ambas qualificadas.

Narra que, em 15/03/2024, adquiriu da requerida um aparelho iPhone 13 Pro Max, na condição de seminovo, pelo valor de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), com garantia contratual de 90 (noventa) dias, e que, catorze dias após a compra, o aparelho passou a apresentar defeito na câmera.

Aduz que, ao acionar a assistência técnica da requerida dentro do prazo de garantia, teve o atendimento recusado sob a alegação de que o aparelho teria sofrido contato com umidade; que, ainda assim, foi compelida a pagar R\$ 300,00 (trezentos reais) por um conserto que não sanou o vício; e que, ao receber o aparelho, constatou a presença de peças não originais, inclusive com alerta do sistema operacional acerca da bateria. Requereu a restituição de R\$ 3.800,00 pelo aparelho, a devolução em dobro dos R\$ 300,00 pagos pelo conserto e indenização por danos morais no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais).

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação (evento 38), sustentando, em síntese, que o aparelho foi vendido como seminovo, em pleno funcionamento e com ciência expressa da consumidora, conforme checklist de venda; que a negativa da garantia foi legítima, porquanto a abertura técnica teria constatado a presença de líquido e o acionamento do selo indicador de umidade (LDI); que os aparelhos da marca não são impermeáveis, mas apenas resistentes à água; e que a restituição integral do preço, aliada à manutenção da posse do bem pela autora, configuraria enriquecimento sem causa. Pugnou pela improcedência.

Impugnação à contestação no evento 40.

Sobreveio decisão saneadora (evento 64), que reconheceu a relação de consumo, deferiu a inversão do ônus da prova, fixou os pontos controvertidos e deferiu a produção de prova pericial, tendo determinado, ainda, que a requerida apresentasse a nota fiscal da venda, sob pena de presunção de veracidade da alegação de não fornecimento.

Valor: R\$ 17.400,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
GOIÂNIA - 6ª UPJ VARAS CÍVEIS: 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª E 31ª
Usuário: TIAGO PINHEIRO MOURÃO - Data: 17/08/2026 19:52:47



Realizada a perícia, o laudo foi juntado no evento 119, seguido de esclarecimentos complementares do expert (eventos 137 e 147).

A impugnação da requerida ao laudo, com pedido de nulidade e de nova perícia, foi rejeitada na decisão de evento 157, que homologou o trabalho técnico; os embargos de declaração então opostos foram desprovidos (evento 165); e o agravo de instrumento nº 5708926-48.2026.8.09.0051 não foi conhecido pela 6ª Câmara Cível deste Tribunal (evento 170).

Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais por memoriais (requerida no evento 175; autora no evento 177).

É o relatório. Decido.

1 – Do julgamento no estado e da validade da prova pericial

O feito comporta julgamento imediato, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto encerrada a instrução e suficientes os elementos dos autos ao deslinde da controvérsia.

A alegação de nulidade da prova pericial, reiterada nos memoriais para fins de prequestionamento, já foi apreciada e afastada na decisão de evento 157, mantida no julgamento dos embargos de declaração (evento 165) e cujo agravo de instrumento não foi conhecido (evento 170). Reafirma-se, para os fins do art. 479 do CPC, que o laudo foi produzido por auxiliar de confiança do Juízo, regularmente nomeado, com observância do contraditório: as partes formularam quesitos, manifestaram-se sobre os honorários e foram intimadas dos atos da perícia, tendo o expert prestado sucessivos esclarecimentos. O documento atende aos requisitos do art. 473 do CPC.

O vídeo produzido unilateralmente pela requerida em sua própria oficina, sem contraditório, não se equipara ao laudo submetido ao crivo judicial; ademais, o próprio perito consignou que aquele registro não permite sequer a individualização técnica do aparelho nele exibido, por ausência de IMEI, número de série ou identificadores eletrônicos (evento 147).

As hipóteses de manipulação ou substituição de selos suscitadas pela defesa permaneceram no plano da mera conjectura, desacompanhadas de qualquer elemento objetivo, não se prestando a infirmar prova técnica regularmente produzida.

2 – Da relação de consumo e da distribuição do ônus da prova

A relação de consumo é incontroversa e restou reconhecida na decisão saneadora (arts. 2º e 3º do CDC), incidindo o regime da responsabilidade objetiva do fornecedor, que independe de culpa e somente é elidida nas hipóteses taxativas de excludente, cuja prova incumbe ao próprio fornecedor.

Mais do que inverter o ônus da prova em abstrato (art. 6º, VIII, do CDC), a decisão saneadora, não impugnada por recurso e, portanto, preclusa, especificou o que competia à requerida demonstrar, nos seguintes termos:

“(…) cabendo à requerida comprovar: a) A data exata em que a autora relatou os primeiros defeitos no aparelho; b) Que os problemas apresentados decorreram de mau uso pela consumidora; c) Que o aparelho foi vendido e devolvido (após conserto) com todas as peças originais; d) Que a negativa de garantia foi legítima.” (evento 64)



É esta a régua com que se afere o resultado da instrução.

3 – Do mérito: a prova produzida e os pontos controvertidos

O laudo pericial (evento 119), homologado nos autos, é categórico nos pontos essenciais e resolve os pontos controvertidos em desfavor da requerida.

Quanto ao alegado mau uso por líquido (item “b”): a perícia constatou que o Indicador de Contato com Líquido (LDI) encontrava-se totalmente branco (intacto) e que não havia oxidação na placa lógica nem qualquer vestígio de umidade, descartando tecnicamente a exposição a líquidos. A única justificativa apresentada pela requerida, desde abril de 2024, para negar a garantia foi, assim, diretamente infirmada pela prova técnica.

Quanto à originalidade das peças (item “c”): a perícia identificou módulo de câmera não original, acoplado a artifício tecnológico (“tag”) destinado a suprimir o alerta de peça não reconhecida pelo sistema operacional, bem como dock de carga com tonalidade divergente do padrão do fabricante. Constatou-se, ainda, a ausência de dois parafusos de fixação do Taptic Engine, sinal de intervenção inadequada ao padrão de uma assistência técnica. A requerida deveria provar que o aparelho foi devolvido com todas as peças originais; a prova demonstrou exatamente o contrário.

Quanto à legitimidade da recusa (item “d”): não foi identificado qualquer vestígio técnico que enquadrasse os defeitos nas hipóteses de exclusão da garantia (queda, mau uso, exposição a líquidos, sobrecarga, intervenção de terceiros). Trata-se de falhas funcionais de componentes essenciais, não abarcadas pelas excludentes contratuais.

Quanto à data do primeiro relato (item “a”): é incontroverso que o defeito de câmera foi comunicado em 29/03/2024, catorze dias após a compra, portanto dentro da garantia contratual de 90 dias e do prazo decadencial do art. 26, II, do CDC. O ponto milita em favor da consumidora.

Não se trata, pois, de simples ausência de prova a ser resolvida contra quem detinha o encargo. A prova técnica não apenas deixou de confirmar a tese defensiva, como a desmentiu de modo direto.

4 – Da tese defensiva do rompimento do nexo causal

Sustenta a requerida que o decurso de aproximadamente vinte meses entre a venda e a perícia, somado à posse exclusiva do bem pela autora e à sua condição de seminovo, romperia o nexo de causalidade, tanto mais porque o perito reconheceu não ser possível atribuir, com precisão técnica, a autoria e o momento das intervenções internas. O argumento, embora relevante, não conduz à improcedência, por três razões.

A impossibilidade técnica de datar as intervenções constitui vazio probatório que, em razão da inversão fixada no evento 64, opera contra a requerida, e não contra a consumidora. Cabia à fornecedora, e não à autora, comprovar que o aparelho foi entregue e devolvido com peças originais.

No que toca ao dock de carga, a autoria da substituição não é conjectura, mas confissão documental: o checklist de entrada (17/04/2024) assinalou o item “Dock de carga” como “OK”; o checklist de saída (20/04/2024) registrou expressamente “Foi realizado a troca do dock de carga”; e a Ordem de Serviço nº 2371 cobrou por essa peça o valor de R\$ 300,00. A perícia, por sua vez, apontou que o dock instalado destoa do padrão original. Foi a requerida, portanto, quem abriu o aparelho e substituiu componente interno por peça fora do padrão do fabricante.



Ademais, o próprio checklist de saída atestou, de próprio punho do preposto, "Parafusos internos OK" e "Câmera traseira + lente OK", itens que a perícia posteriormente encontrou em situação diversa. Disso resulta que, ou o documento retrata a verdade, e a requerida responde pela desconformidade posterior, por ter sido quem abriu e alterou o bem, ou o documento é inverídico, produzido pelo fornecedor para atestar serviço que cobrou. Em qualquer hipótese, e ainda por força do art. 47 do CDC, a solução favorece a consumidora.

A alegação de que a autora teria manipulado o aparelho ou substituído os selos de umidade, por fim, é meramente especulativa, não amparada em qualquer elemento concreto dos autos, e já foi afastada na decisão de evento 157.

5 – Do vício do produto e do vício do serviço

Configura-se, de início, o vício do produto (art. 18 do CDC): o defeito de câmera manifestou-se dentro do prazo de garantia e não foi sanado no prazo de trinta dias, tampouco em qualquer momento, como confirma a perícia ao registrar a persistência da falha de foco.

Franqueada à consumidora a escolha entre as alternativas do art. 18, § 1º, optou ela pela restituição da quantia paga (inciso II). A condição de seminovo não afasta a proteção, seja porque expressamente concedida garantia de 90 dias, seja porque o checklist de venda atestou "Tela Original" e "Bateria Original".

Configura-se, ademais, o vício do serviço (arts. 20 e 21 do CDC). O reparo remunerado não sanou o defeito reclamado e, pior, empregou peça não original, sem autorização da consumidora e com artifício destinado a ocultar tal condição do sistema operacional do aparelho, em frontal violação ao art. 21 do CDC, que impõe ao fornecedor a obrigação implícita de utilizar componentes de reposição originais e adequados, salvo autorização em contrário, aqui inexistente.

Registre-se, por fim, que a nota fiscal da venda não foi emitida no momento da operação (15/03/2024), tendo sido juntada apenas no curso do processo, após determinação judicial, circunstância que, embora não decisiva por si só, reforça o quadro de descumprimento dos deveres do fornecedor.

6 – Dos danos materiais

a) Restituição do preço. Impõe-se a restituição do valor de R\$ 3.800,00, pago pelo aparelho, na forma do art. 18, § 1º, II, do CDC. A fim de obstar o enriquecimento sem causa suscitado pela defesa, e nos exatos termos em que a própria autora se dispôs a fazê-lo, a restituição fica condicionada à devolução simultânea do aparelho à requerida, no estado em que se encontra.

A depreciação decorrente do uso não compensa o débito, pois foi a própria requerida quem comprometeu a confiabilidade do bem, ao inserir peça não original, e quem impôs à consumidora a necessidade de mantê-lo em uso ao recusar o reembolso.

b) Restituição em dobro do conserto. A quantia de R\$ 300,00, cobrada a título de conserto, é indevida, porquanto se tratava de vício coberto pela garantia, negada com base em fundamento tecnicamente insubsistente. Presentes a cobrança indevida e a ausência de engano justificável, este afastado pela própria conduta de mascaramento da peça não original, impõe-se a devolução em dobro, no importe de R\$ 600,00, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC.

7 – Do dano moral



O dano moral, na hipótese, transcende o mero aborrecimento cotidiano. A consumidora, ao exercer legítimo direito de garantia, foi acusada de haver molhado o aparelho, imputação que a perícia demonstrou ser falsa, foi compelida a pagar por reparo que não corrigiu o defeito e recebeu de volta o bem contendo peça não original deliberadamente ocultada do sistema operacional, de modo a impedir que dela tomasse conhecimento. Esse elemento de ocultação intencional agrava a lesão e evidencia a necessidade de resposta com função também punitivo-pedagógica.

Na fixação do quantum, à luz do art. 944 do Código Civil, devem-se sopesar a extensão do dano, a capacidade econômica das partes, a vedação ao enriquecimento sem causa e o caráter dissuasório da condenação, de modo a não tornar economicamente vantajosa a conduta apurada.

Sopesados tais critérios, reputo adequada e proporcional a fixação da indenização em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos**, com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), para:

1. CONDENAR a requerida a restituir à autora a quantia de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), referente ao preço do aparelho, corrigida monetariamente desde o desembolso (15/03/2024) e acrescida de juros de mora, à taxa legal, desde a citação, ficando o pagamento condicionado à devolução simultânea do aparelho iPhone 13 Pro Max (IMEI 352865673639894) pela autora, no estado em que se encontra;

2. CONDENAR a requerida a restituir, em dobro, o valor pago pelo conserto, no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), corrigido monetariamente desde o desembolso (20/04/2024) e acrescido de juros de mora, à taxa legal, desde a citação;

3. CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigido monetariamente a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora, à taxa legal, desde a citação.

4. Os índices de correção monetária e a taxa de juros observarão o disposto no art. 406 do Código Civil, com a redação da Lei nº 14.905/2024.

5. CONDENO a requerida, sucumbente na quase totalidade, ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação (art. 85, § 2º, do CPC), não caracterizando sucumbência recíproca a fixação do dano moral em quantia inferior à postulada (Súmula 326 do STJ).

7. Opostos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias;

8. Na hipótese de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, § 1º);

9. Cumpridas as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do CPC, o que deverá ser certificado, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, independentemente de nova conclusão (art. 1.010, § 3º, do CPC);

10. Após o trânsito em julgado, ausentes demais requerimentos, archive-se com baixa e



cautelas de estilo;

11. Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

12. CONFIRO força de mandado/ofício a esta sentença, dispensada a geração de outro documento, bastando o cadastro em sistema próprio e/ou entrega ao Oficial de Justiça, ou destinatário, nos termos dos arts. 136 a 139 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da CGJ-GO.

Goiânia, data e hora do sistema.

(assinado eletronicamente)

Leonardo Naciff Bezerra

Juiz de Direito

